



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008717-65.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado FÁBIO SENEDESE AMANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8788
APELAÇÃO Nº 1008717-65.2024.8.26.0576
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
APELADO: FÁBIO SENEDESE AMANTE

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Recolhimento insuficiente do preparo. Determinação de complementação. Parte apelante que não cumpriu o determinado, tampouco recorreu da decisão. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra sentença de fls. 180/184 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais.

Insurge-se o apelante contra a sentença.

Em juízo de admissibilidade (fl. 257), foi determinada a complementação do preparo, ante sua insuficiência.

O apelante não recorreu da decisão, tampouco recolheu o devido.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, o recorrente foi intimado para complementar o devido por preparo.

Por sua vez, o artigo 1.007, caput, do mesmo diploma estabelece que, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Assim, ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% do valor da condenação, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR